



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12217.000032/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.255 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MERCADINHO IPANEMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão da repartição de origem que corrigiu monetariamente o saldo credor com base na taxa Selic até a data da extinção do débito informado na declaração de compensação, decisão essa não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da repartição de origem que homologara parcialmente a compensação declarada relativa a crédito de Finsocial.

Referido crédito havia sido reconhecido integralmente no processo administrativo nº 10875.001487/97-81, em 29/12/1995, no montante de R\$ 43.687,94, tendo restado o saldo creditório de R\$ 19.372,92 após a compensação declarada naquele processo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação integral da declaração de compensação destes autos, arguindo a necessidade de atualização dos valores creditícios por decorrência da IN SRF nº 900/2008.

A decisão da DRJ que não reconheceu o direito creditório restou emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

COMPENSAÇÃO. CREDITO INSUFICIENTE.

Comprovada a exatidão dos cálculos relativos à compensação efetuada, e demonstrada a insuficiência de crédito, deve ser mantida a decisão de homologar parcialmente a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/12/2014 (e-fl. 91), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 30/12/2014 (e-fl. 98) e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos à sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de homologação parcial da compensação declarada nestes autos em razão da insuficiência do direito creditório informado pelo contribuinte.

O Recorrente se insurge alegando que a Administração tributária não considerou a correção monetária do saldo creditório que restara após a compensação efetivada no processo administrativo nº 10875.001487/97-81, no montante de R\$ 14.573,35, atualizado até 29/12/1995.

Sobre essa questão, o julgador de primeira instância assim se pronunciou:

A interessada não discute o valor de crédito apurado ou as compensações efetuadas no processo 10875.001487/97-81. Alega inclusive remanescer saldo de R\$ 14.573,35, ou seja, menor que o crédito disponível para utilização no presente processo que foi de R\$ 19.372,92.

Entretanto, no demonstrativo apresentado na manifestação, a interessada apura saldo de R\$ 25.079,24 após as compensações do processo 10875.001487/97-81.

A interessada pleiteia a correção dos valores, entretanto, verifica-se que o valor do crédito foi corrigido conforme planilha de fl. 41. Restou, portanto, comprovada a exatidão dos cálculos relativos à compensação efetuada. (e-fls. 85 a 86)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não impugna especificamente os argumentos encetados pela DRJ relativos ao saldo credor e sua atualização monetária, repetindo os mesmos argumentos que haviam sido adotados na Manifestação de Inconformidade.

Contudo, não assiste razão ao Recorrente, pois, conforme já apontado na decisão de piso, na planilha de e-fls. 41 a 42, consta de forma clara e abrangente a forma como se dera a correção monetária dos saldos creditórios.

Conforme se verifica de referida planilha, em 29/12/1995, o Recorrente detinha um saldo credor de R\$ 19.372,92 (e não de R\$ 14.573,35, como ele havia informado), valor esse que, após a correção monetária até a data da primeira compensação (19/08/2008), perfaz um total de R\$ 64.312,28, sendo que, após a referida compensação, restou um saldo credor de R\$ 15.049,94.

Na sequência, o referido saldo credor foi atualizado até a data da nova compensação (12/09/2008) e, após a extinção do débito respectivo, restou saldo de R\$ 10.705,45.

E assim, sucessivamente, foram sendo imputados os juros monetários aos saldos credores após cada nova compensação, chegando em dezembro de 2008, quando o saldo credor não foi suficiente para compensar o débito informado nessa última declaração, que corresponde à presente sobre a qual se controverte nestes autos.

O Recorrente contesta referida correção monetária apenas de forma genérica, não indicando de forma objetiva onde estaria eventual erro ocorrido na atualização monetária adotada pelo sistema eletrônico da Receita Federal, não demonstrando nem mesmo a forma como apurou as variações da taxa Selic informadas em suas declarações de compensação presentes às e-fls. 11 a 38.

Nesse contexto, à míngua de comprovação do alegado erro imputado à repartição de origem e de demonstração da correção monetária que o Recorrente considera devida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

